

### **3º CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO URBANÍSTICO**

**TEMA:** Gestão Democrática da Cidade

#### **TÍTULO**

Código Ambiental – Um Instrumento para a Gestão Democrática e Participativa

#### **AUTORES**

Struchel, Andréa Cristina de Oliveira  
Teixeira, Sylvia Regina Domingues

#### **1. Introdução**

O presente trabalho objetiva apresentar a possibilidade da utilização de um instrumento jurídico – **Código Ambiental** - como forma legítima e efetiva de garantir a participação da sociedade na questão ambiental de uma Cidade.

No município de Campinas-SP encontra-se em discussão uma proposta de Código Ambiental Municipal que contém mecanismos que asseguram a participação da sociedade nos momentos importantes do gerenciamento da questão ambiental: elaboração das políticas, avaliação da implantação das atividades impactantes, como agentes vigilantes da ordem ambiental e na avaliação do desempenho da administração pública no gerenciamento ambiental.

No presente artigo, procura-se demonstrar o papel do referido Código como instrumento de formulação de **políticas públicas** e de **gestão do meio ambiente**, com vistas à **gestão democrática e participativa**.

#### **2. A questão ambiental e o Desenvolvimento Urbano**

A questão ambiental, hodiernamente, consiste em um dos temas de grande discussão mundial, tendo em vista a importância de um meio ambiente equilibrado para a permanência da vida no planeta terra.

O *meio ambiente* é considerado como um “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo” (art. 2º, I, da Lei Política Nacional do Meio Ambiente - Lei n.º 6.938/81), sendo que, nos últimos tempos, sofreu um alargamento de seu conceito original, podendo ser classificado em natural (ou físico), artificial (ou urbano ou construído), cultural e do trabalho.

Certo é que o ser humano tem como conduta irrefutável transformar o meio em que vive, até para garantir sua sobrevivência, o que nos leva a refletir que o ecossistema das cidades é altamente alterado e merece uma visão mais cuidadosa quanto a sua utilização<sup>1</sup>.

Pensando na minimização dos impactos que o homem tem provocado no meio ambiente é que torna-se obrigação nossa buscar mecanismos de ordem político, social, econômico e jurídico para possibilitar um desenvolvimento equilibrado e sustentável, com vistas à preservação e recuperação dos recursos naturais e urbanos<sup>2</sup>.

Não podemos desconhecer que a preservação do meio ambiente está intimamente ligada ao desenvolvimento econômico, ou melhor, há uma relação de interdependência o que nos leva a concluir que o nosso grande desafio é conseguir um equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção

---

<sup>1</sup> Paulo Affonso Leme Machado ministra que “após a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 passou a haver necessidade da análise ecológica, social e econômica dos usos, hábitos, procedimentos e necessidades, em seu aspecto prospectivo, levando-se em conta as gerações futuras.” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 175).

<sup>2</sup> Édis Milaré ressalta a importância do princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento. (MILARÉ, Édis. *Princípios fundamentais do direito do ambiente*. Revista dos Tribunais. v. 87, n. 756, p. 57 out.1998).

ambiental<sup>3</sup>. Este é o grande mister da Administração Pública - garantir a sustentabilidade ambiental das Cidades, com base nos princípios ambientais<sup>4</sup>.

Cumprir apontar que, em nível constitucional, os princípios da ordem econômica, do meio ambiente ecologicamente equilibrado e da função social da propriedade ensejam análise conjunta quando do trato do domínio urbano-ambiental.

Nesta ótica, o desenvolvimento sustentável terá como característica a satisfação do uso urbano-ambiental e a eliminação das externalidades negativas<sup>5</sup> que ele potencial ou efetivamente acarretará.

A Constituição Federal procurou criar mecanismos de tutela dos bens ambientais<sup>6</sup>, de modo a, amplamente, conferir aos poderes públicos constituídos, bem como ao cidadão (individual) ou a sociedade (coletivo) a possibilidade e o dever de proteção do meio ambiente.

---

<sup>3</sup> “A defesa do meio ambiente é uma dessas questões que obrigatoriamente deve constar da agenda econômica pública e privada. A defesa do meio ambiente não é uma questão de gosto, de ideologia e de moda, mas um fator que a Carta Maior manda levar em conta.” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Meio Ambiente e Constituição Federal. Interesse Público*. ano 5, n. 21 p. 32 set./out.2003)

<sup>4</sup> No tocante a estes princípios, Luiz Roberto Gomes preleciona: “a Carta Magna determina que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado exposto no art. 225, se faz presente como princípio a ser respeitado pela atividade econômica no art. 170, VI.” (GOMES, Luiz Roberto. *Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente*. Revista de Direito Ambiental, v. 16. ano 4, p. 181, out/dez-1999) Em outra oportunidade o autor aproxima o atendimento ao função social da propriedade também ao princípio da proteção ambiental. (GOMES, Luiz Roberto. *O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental*. Revista de Direito Ambiental, v. 05. n 17, p. 177, jan./mar.2000).

<sup>5</sup> O princípio de considerar as externalidades e efeitos como de responsabilidade do próprio empreendimento e empreendedor, remontam das análises de viabilidade econômica, e vêm sendo ainda mais exploradas pelos estudos e avaliações de impacto ambiental. O conceito do do *poluidor pagador* pode ser entendido aos empreendimentos urbanos que ultrapassem os padrões e normas urbanísticas convencionais, se admitir-se que o sistema urbano é sempre afetado por qualquer nova intervenção e suas externalidades, e que a infra-estrutura urbana, produzida socialmente é sempre consumida de forma desigual pelas diferentes atividades.” (ZIONI, Silvana. Workshop 3 – *Projetos com impactos urbanísticos e ambientais – Relatório Final* In.: NERY JUNIOR., José Marinho; SOMEKH, Nádia e ROLNIK, Raquel. Seminário Políticas Públicas para manejo do solo urbano: experiências e possibilidades. São Paulo: Polis, 1996. p. 140) Na mesma esteira: TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. *O direito ambiental e seus princípios informativos*. Revista de Direito Ambiental, v. 30, n. 8, p. 167, abr./jun.2003 e DIAS, Jean Carlos. *Políticas públicas e questão ambiental*. Revista de Direito Ambiental, v. 31, n. 8, p. 117-135, jul./set.2003

<sup>6</sup> Colacionamos alguns dispositivos constitucionais que demonstram que o meio ambiente está tratado em distintos enfoques na Carta Magna: art. 5º, inciso LXII (direitos individuais fundamentais); art. 129, III (competência do Ministério Público para promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos); art. 170, inciso VI (Meio ambiente como um dos Princípios Gerais da Atividade Econômica); art. 186, II (função social da

Nesse sentido, os entes federativos têm competência comum para tratar a questão ambiental através da elaboração de Políticas Ambientais Estaduais, Regionais e Locais, conforme disciplina a Constituição Federal em seu art. 23, *caput* e inciso VI<sup>7</sup>.

Considerando-se que, felizmente, o Brasil possui uma gama de legislação federal, estadual e municipal acerca desta matéria, o grande desafio das políticas públicas é aliar a gestão pública com a utilização adequada dos instrumentos legais disponíveis para a defesa do meio ambiente existente e, assegurando, portanto, princípios basilares constitucionais como a preservação da vida, da diversidade das espécies e do equilíbrio ecológico<sup>8</sup>.

Partindo-se do pressuposto de que as ações e normas jurídicas ambientais estão fragmentadas, busca-se, em nível local, atuar organizadamente, observando o princípio da legalidade e dentro de parâmetros mais específicos relacionados com o interesse peculiar de cada região da Cidade<sup>9</sup>.

Nesta linha, a codificação das vontades e o *modus operandi* ensejam um diploma legal único a sistematizar as ações ambientais nas Cidades, denominado Código<sup>10</sup> Ambiental. Consoante leciona Édis Milaré:

---

propriedade rural) e art. 182, § 2º (função social da Cidade); art. 200, VIII (Meio ambiente e a Saúde); art. 220, § 3º, inciso II (Meio ambiente e a Comunicação Social) etc.

<sup>7</sup> Nesse sentido: “A tutela ambiental, regulada em legislação própria, aproxima a exploração da propriedade privada das diretrizes fundamentais de proteção ao meio ambiente, em harmonia com o comando superior da Constituição. (TÁCITO, Caio. *Direito Administrativo Participativo*. Boletim de Direito Municipal. p. 550, out/1999).

<sup>8</sup> Comenta Édis Milaré: não é raro ouvirmos que a legislação ambiental brasileira, no seu conjunto, é das mais avançadas do mundo. É bom que seja assim; porém, não podemos deixar de considerar a precariedade do equilíbrio ecológico e a precariedade da própria legislação que pretende ocupar-se dele. Essa precariedade não vem tanto dos textos legais escritos quanto das muitas dificuldades que se levantam contra a aplicação efetiva e eficaz da lei. A complexidade técnica e jurídica da questão ambiental já se afigura como uma muralha de resistência a ser desmontada pacientemente. Não obstante tudo isso, o patrimônio ambiental nacional precisa de tutela constante. (MILARÉ, Edis. *A lei como instrumento de gestão ambiental*. São Paulo: RT Informa. set./out., p. 12. 2003).

<sup>9</sup> Nesse diapasão, sustenta Antônio Silveira Ribeiro Santos: “os Municípios devem ainda elaborar o seu Código Ambiental dentro de sua competência local e complementar, pois têm condições de melhor entender os problemas de seu território e os municípios, o qual tem primordial importância também quanto às aplicações de sanções administrativas mais adequadas à realidade local.” (SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro. *Gestão ambiental Municipal*. Boletim de Direito Municipal. p. 293, maio/1998).

<sup>10</sup> Código “é denominação que se dá a todo conjunto de leis compostas pela autoridade competente, normalmente pelo Poder Legislativo, enfeixadas num só corpo e destinadas a reger a matéria, que faz parte,

**“Os Códigos são elaborados de modo a constituir a fonte principal (senão única) do Direito no âmbito de um determinado ramo ou sub-ramo. É claro e compreensível que leis acessórias e leis especiais venham a somar-se às principais, porque a natureza da sociedade é mutante e novas necessidades podem impor-se. Somos, pois levados a crer que a codificação não deva entrar em detalhes, evitando assim princípios mais ou menos incertos e questionáveis e disposições de caráter mutável, contingente e temporário. É prudente deixar uma saída para atualização. A codificação contribui para tornar o Direito mais coerente, certo e estável, simplificando e tornando mais claro os princípios e normas.”<sup>11</sup>**

Desse modo, o planejamento ambiental deve ser ágil, multidisciplinar, intersetorial e estar conforme as políticas públicas locais, regionais, estaduais, federais e internacionais<sup>12</sup>.

---

ou que é objeto de um ramo do Direito.” (SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 176).

<sup>11</sup> MILARÉ, Édis. *Por um reordenamento jurídico-ambiental*. Revista de Direito Ambiental. v 9., ano 3, p. 57, jan./mar.1998.

<sup>12</sup> Analisando as funções públicas de governo a fim de dar-lhe mais funcionalidade, Fábio Konder Comparato diz que: “Na estrutura de núcleos de poder do constitucionalismo clássico, a função de programar políticas ou planejar o futuro, reconhecida como indispensável no Estado Moderno, acabou sendo atribuída ao Poder Executivo, porque é este Poder que naturalmente absorve as novas funções. Mas o Executivo, na teoria clássica, não foi concebido para o exercício de atividades de longo alcance temporal. (...) Como a experiência o demonstrou, esse málagma de programação e de execução, no mesmo ramo do Estado, acaba subordinado, fatalmente, ao longo prazo aos interesses momentâneos. É preciso, portanto, atribuir funções de desenvolver políticas a um órgão público específico, independente do governo, voltando este a ser o ramo verdadeiramente executivo, tal como o conceberam os clássicos. Essa solução resolve uma dificuldade constitucional crônica do Estado liberal, qual seja a inexistência de um órgão estatal, um órgão capaz de dirigir o movimento da maquinaria sempre mais complexa dos Poderes Públicos. (...) Mas o planejamento é uma função técnica, que exige o concurso de pessoas escolhidas pela sua competência e não pela sua filiação político-partidária. (...) Não basta, porém, que os encarregados da função de programação pública tenham competência técnica. Ainda é preciso que eles sejam livres de qualquer subordinação ao Executivo, o que representaria uma verdadeira inversão de papéis. (...) Acontece que a própria técnica de programação de políticas públicas exige, como fator de eficiência, a permanente consulta aos interesses dos grupos ou setores direta ou indiretamente envolvidos na execução do programa. Nesse ponto, a advertência de Adam Smith é perfeitamente fundada: o planejador, embora dotado de superior competência, não pode ter a louca presunção de tudo conhecer e tudo decidir, sem contato com os interessados primários. Ademais, o princípio democrático da necessidade do consenso popular para o exercício das funções públicas impõe o controle da elaboração de programas por meio de representantes do povo.” (COMPARATO, Fábio Konder. *Planejar o Desenvolvimento: Perspectiva Institucional*. São Paulo:Revista de Direito Público nº 88 - dezembro/1998, ano XXI, pp.19/43)

Ademais, em sua estrutura o documento legal pode conter elementos genéricos (*standars*), deixando a cargo da legislação complementar os aspectos pormenorizados, uma vez que as cláusulas gerais fornecem respostas eficazes para se evitar o “engessamento” da *mens legis*<sup>13</sup>.

No tocante a inserção de agentes individuais ou entidades comunitárias nos processos alocados na máquina administrativa das prefeituras municipais, de pronto apontamos que a Constituição Federal agasalha, de igual modo, a indelegabilidade de funções entre os três Poderes (Executivo, Judiciário e Legislativo)<sup>14</sup>. Assim, é de se concluir que não poderá constar do rol de membros dos órgãos executivos singulares ou colegiados, sejam eles, em nível municipal, estadual ou federal, qualquer agente público pertencente a outra esfera de poder. Todavia sem dúvida alguma a participação da comunidade nos processos de planejamento, notadamente nos decisórios é salutar para a eficácia das ações governamentais.

Neste passo, nos permitimos dizer que, para se garantir uma ordenação do pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e assegurar o bem-estar dos munícipes, imperioso que se proceda a uma interlocução real com as comunidades locais, de modo que a população<sup>15</sup> não passe somente a apontar e fiscalizar os comandos dos dirigentes públicos, mas sim participar efetivamente da gestão municipal. Nesse sentido é a lição de Edésio Fernandes, *in verbis*:

**“A incorporação da função social das cidades como preceito que deve balizar a**

---

<sup>13</sup> Frise-se que os *standars* são comumente utilizados para relações cambiantes e que envolvem maior tecnicismo (capacitação técnica). Neste passo, o Código estrutura a idéia, sem descer a detalhes, porque quanto maior detalhista a norma jurídica, corre o risco de se tornar obsoleta e, *contrario sensu*, quanto maior sua elasticidade, confiando ao Estado a sua atuação, maiores e melhores resultados poderá alcançar.

<sup>14</sup> Michel Temer complementa que: “Ao lado da indelegabilidade de funções, impossibilita-se a investidura em funções de Poderes distintos. (...). O Objetivo é evidente: quer-se preservar a independência de cada órgão do Poder.” (TEMER. Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2.000, p. 124.)

<sup>15</sup> A participação popular na administração pública encontra guarida também no direito estrangeiro (italiano, alemão, portuguesa, espanhol, norte-americano, argentino, entre outros). Nesse sentido: NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Função Administrativa e participação popular*. Boletim de Direito Municipal, p. 409-412, jun./2003.

**política do desenvolvimento urbano, à luz do desenvolvimento sustentável, aponta para a possibilidade de sairmos do marco apenas da crítica e denúncia do quadro de desigualdade social, a passarmos para a construção de uma nova ética urbana, onde os valores ambientais e culturais se sobreponham no estabelecimento de novas cláusulas dos contratos sociais originários de novos paradigmas da gestão pública, mediante práticas da cidadania que reconheçam a incorporem os setores da sociedade excluídos de seus direitos e necessidades básicas.”<sup>16</sup>**

### **3 - O Código Ambiental de Campinas-SP – proposta em estudo**

O Código Ambiental em estudo no município de Campinas-SP foi elaborado de forma a conter, além dos princípios e objetivos, as diretrizes para implementação da Política Ambiental para o Município, bem como uma proposta de Sistema de Gestão para o Meio Ambiente, disponibilizando instrumentos legais que visem a sistematização das ações para efetiva proteção do meio ambiente e padronização da terminologia na cultura local. É importante ressaltar que, comungando com a visão de gestão participativa, o estudo apresenta, de forma concreta, os mecanismos de acesso da comunidade, legitimando suas vontades e levando ao compartilhando da responsabilidade do gerenciamento ambiental.

#### **3.1 – A elaboração da Política ambiental**

*Política* pode ser definida como um conjunto de intenções de uma organização sobre um determinado assunto, da qual irão decorrer uma série de medidas e procedimentos que irão orientar as condutas de gerenciamento<sup>17</sup>.

---

<sup>16</sup> FERNANDES, Edésio. *Direito Urbanístico*, Belo Horizonte: Del Rey, 1.998, p. 51-52.

<sup>17</sup> Conf. MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. *Qualidade e Gestão Ambiental – Sugestões para Implantação das Normas ISO 14000 nas Empresas*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p.62-65.

A *Política Ambiental Municipal* pode ser considerada como uma declaração de intenções, princípios e diretrizes da Administração Pública em relação à situação do meio ambiente no município ou, simplificando, o compromisso do Poder Público com a melhoria da qualidade ambiental. Deve sua elaboração vislumbrar a participação democrática da sociedade civil através dos Conselhos e grupos colegiados que tenham representação e, ao mesmo tempo, estar ligada com as diretrizes macro (regional, estadual, federal e internacional).

Outros dois pontos importantes são o fato de a Política Ambiental Municipal abranger a **totalidade** do Município (área urbana e rural) e estar adequada com a estrutura e competências do Poder Executivo Municipal, incorporando desse modo, as **políticas públicas internas e externas**, *intra* ou *extra* governo, dentro do interesse local do Município.

De forma a atender a participação democrática, a proposta do Código explicita que a Política Ambiental deverá, entre outras exigências, consolidar as vontades locais, através do atendimento à Agenda 21 Local, Congresso da Cidade, Orçamento Participativo e/ou Fóruns de Natureza Similar.

Além disso, consta da proposta que a elaboração dessa Política deverá ser feita por um grupo com representantes da alta administração e do Conselho Municipal Ambiental, colegiado formado por representantes da sociedade civil. Dela se desdobrarão ações de viabilização, implementadas através da *gestão ambiental*.

O estudo também prevê que esse níveis de desdobramentos serão sempre aprovados pela instância superior, como forma de anuência das ações a serem tomadas. Como o Conselho Municipal Ambiental integra o grupo que define o principal norte municipal sobre a questão ambiental (Política Ambiental) , de igual forma, o referido colegiado participa da aprovação direta do nível de desdobramento inferior e, indiretamente, dos diversos níveis de desdobramento da Política, dividindo assim com a administração pública a responsabilidade sobre forma (ações) como essa política será atingida.

Certamente, o resultado a ser alcançado é o compromisso com a melhoria contínua e a prevenção<sup>18</sup> da degradação ambiental.

### 3.2 – A Gestão Pública Ambiental

A Gestão Pública Ambiental deverá adotar uma estrutura e metodologia para o atingimento da Política Ambiental.

O estudo propõe que seja adotado um Sistema de Gestão nos termos da Norma ISO 14001<sup>19</sup>, como ferramenta que possibilitará a Administração Pública atingir e, sistematicamente, controlar o nível de desempenho ambiental estabelecido pela Política Ambiental do Município.

Esse Sistema de Gestão Ambiental – SGA - propõe uma estrutura organizacional e instrumentos para a gestão e, também, a forma de atuação do sistema através de práticas, procedimentos e competências definidas<sup>20</sup>.

A estrutura da proposta em análise estabelece o gerenciamento através de **unidades temáticas** ou setorializadas (exemplo: território, recursos hídricos, resíduos sólidos, atmosfera e áreas verdes, fauna) e, embora o modelo apresente uma **composição independente** da estrutura administrativa, ao mesmo tempo, estabelece uma relação interativa e matricial com a mesma, ao definir critérios para a composição e atuação entre as unidades e com os instrumentos. Verificou-se que essa independência é necessária para a garantia da integridade e continuidade da estrutura de gestão quando das alterações no organograma administrativo e político dos Poderes Públicos, atendendo as necessidades funcionais e políticas do governo vigente o que, às vezes acaba por refletir

---

<sup>18</sup> Nesse sentido: Carta de princípios do Ministério Público e da Magistratura para o Meio Ambiente, redigidas no Encontro Interestadual do Ministério Público e da magistratura para o Meio Ambiente, realizado em Araxá, no período de 10 a 13.04.2002 (Revista de Direito Ambiental, v. 27. n. 7, p. 319, jul./set. 2002.)

<sup>19</sup> NBR ISO 14001 - Sistemas De Gestão Ambiental Especificação E Diretrizes Para Uso, 1996

<sup>20</sup> Conf. REIS, Maurício J. L. ISO 14000 Gerenciamento Ambiental – Um novo desafio para sua competitividade. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1995, p.33.

na gestão ambiental. Pretende-se com esta desvinculação, inclusive temática, o não desajuste das agendas das ações ambientais por essas ocorrentes intempéries<sup>21</sup>.

O **Sistema** deverá prover avaliações periódicas do seu desempenho em relação ao atendimento das **Metas e Objetivos**, oriundos do desdobramento da **Política** anteriormente discutida e aprovada (item 3.2). Essas avaliações subsidiarão uma análise crítica que, em caso de resultados satisfatórios, apontará onde os órgãos darão maior estímulo às ações ambientais e, em sendo insatisfatórios, poderá estabelecer ações corretivas para retomar a direção pré-estabelecida pela Política Ambiental.

Entre os vários instrumentos que constituem o Sistema de Gestão proposto, destacaremos aqueles nos quais a participação da sociedade é valorizada: a) banco de dados e informações ambientais (acesso da população às ações institucionais na área de meio ambiente: processos de licenciamento de empreendimentos, atividades de monitoramento, informações geográficas do município, legislação ambiental e outros elementos afetos a seara ambiental); b) os conselhos municipais (*longa manus* da população na Administração Pública); c) vigilância (prevê a possibilidade de denúncia de potencial ou efetiva lesão ao meio ambiente pelo cidadão comum), o licenciamento<sup>22</sup> de atividades impactantes (com previsão de audiências/consultas públicas e manifestação dos conselhos municipais), d) desempenho (auditoria e relatório anual de desempenho em relação ao atingimento da Política pré-existente, com anuência do colegiado ambiental), e) legislação ambiental (audiências públicas e divulgação), educação ambiental (interface direta com a comunidade), apoios e

---

<sup>21</sup> Tome-se por referência a unidade temática do “**território**” que cuida das discussões e direcionamentos que trate da Cidade, incluindo as questões relativas ao urbano e ao rural, ao meio urbano e ambiental, vinculando, quando necessário essas discussões de forma integrada e multidisciplinar, afim de obter o encaminhamento que vislumbre o sentido do planejamento urbano-ambiental e que foque o Município em sua totalidade (de território e de interferências urbanas, ambientais, culturais, sociais, econômicas, desenvolvimentistas etc).

<sup>22</sup> Os Municípios, como membros do SISNAMA – Sistema Nacional de Meio Ambiente podem assumir e se capacitar para serem licenciadoras ambientais, a exemplo da cidade de Porto Alegre – RS (Lei Municipal n.º 8267/98).

Nesse sentido: FINK, Daniel Roberto.; ALONSO JÚNIOR, Hamilton e DAWALIBI, Marcelo. *Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 50.

parcerias com entidades intra e intermunicipais (patrocinadores, ongs, voluntários, etc), entre outros.

Vislumbra-se voltar as ações ambientais à responsabilidade na gestão ambiental, delineando-se deveres de planejamento, de gestão eficiente, de aplicação dos recursos públicos e ressaltando os controles interno (da própria Administração Pública e externo (dos Conselhos e outros órgãos colegiados)<sup>23</sup>.

#### 4 - Conclusão

A Constituição Federal adotou o **regime da democracia participativa**, com base no princípio da soberania popular, no estado democrático de direito, o que por via indireta remete maior força política aos órgãos colegiados formados por populares e/ou sociedade civil.

Certamente que os órgãos colegiados, com ênfase na inclusão popular, a exemplo dos conselhos têm, nos últimos tempos, desempenhado um papel de suma importância na formatação das políticas públicas e acompanhamento das gestões públicas, uma vez que possibilitam um contato mais célere e, portanto, eficaz com os cidadãos e/ou suas representações<sup>24</sup>.

Assim, é de se concluir que o *Código Ambiental* é a ferramenta mais eficaz para a **proteção do meio ambiente**, além de possibilitar o liame legal das ações públicas e privadas à vontade de todos os agentes envolvidos.

O Código Ambiental em estudo provou ser possível essa parceria ao propiciar melhor acesso dos seguimentos populares em todos os níveis de formatação (elaboração da política), execução (da gestão), e avaliação (desempenho),

---

<sup>23</sup> Tais medidas visam fortalecer, inclusive a cidadania através de seus órgãos e associações de expressão representativa, sem descuidar dos deveres de publicidade e transparência, que devem subsistir independentemente da provocação do controle social.

<sup>24</sup> Anote-se que “os estudiosos dos municípios observam que os conselhos estão se transformando num quarto poder, no qual a sociedade se sente representada de maneira mais efetiva do que nas câmaras municipais.” (LESSA, Ricardo. ‘*Conselhismo*’ invade cidades. Jornal Gazeta Mercantil).

buscando-se a clareza de seus conceitos e metodologia adotados, tendo-se por consequência uma gestão comprometida com o desenvolvimento sustentável.

## **Bibliografia**

COMPARATO, Fábio Konder. *Planejar o Desenvolvimento: Perspectiva Institucional*. São Paulo:Revista de Direito Público nº 88 - dezembro/1998, ano XXI, pp.19/43.

FERNANDES, Edésio. *Direito Urbanístico*, Belo Horizonte: Del Rey, 1.998, p. 51-52.

FINK, Daniel Roberto.; ALONSO JÚNIOR, Hamilton e DAWALIBI, Marcelo. *Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002. p. 50.

FIORILLO, Celso Antônio. Pacheco. *Curso de direito ambiental brasileiro*. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 82.

GOMES, Luiz Roberto. *Princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente*. Revista de Direito Ambiental, v. 16. ano 4, p. 181, out/dez-1999

\_\_\_\_\_. *O princípio da função social da propriedade e a exigência constitucional de proteção ambiental*. Revista de Direito Ambiental, v. 05. n 17, p. 177, jan./mar.2000

LESSA, Ricardo. *'Conselhismo' invade as cidades* .Jornal Gazeta Mercantil.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 175.

\_\_\_\_\_. *Meio Ambiente e Constituição Federal. Interesse Público*. ano 5, n. 21 p. 32 set./out.2003.

MILARÉ, Edis. *A lei como instrumento de gestão ambiental*. São Paulo:RT Informa. set./out., p. 12. 2003.

\_\_\_\_\_. *Princípios fundamentais do direito do ambiente*. Revista dos Tribunais. v. 87, n. 756, p. 57 out.1998

\_\_\_\_\_. *Por um reordenamento jurídico-ambiental*. Revista de Direito Ambiental. v 9., ano 3, p. 57, jan./mar.1998.

MOURA, Luiz Antônio Abdalla de. *Qualidade e Gestão Ambiental – Sugestões para Implantação das Normas ISO 14000 nas Empresas*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p.62-65.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. *Função Administrativa e participação popular*. Boletim de Direito Municipal, p. 409-412, jun./2003.

REIS, Maurício J. L. *ISO 14000 Gerenciamento Ambiental – Um novo desafio para sua competitividade*. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1995, p.33.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro. *Gestão ambiental Municipal*. Boletim de Direito Municipal. p. 293, maio/1998.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 18 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 176

TÁCITO, Caio. *Direito administrativo participativo*. Revista de Direito municipal, p. 550, Out/1999.

TEMER. Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2.000, p. 124.

TUPIASSU, Lise Vieira da Costa. *O direito ambiental e seus princípios informativos*. Revista de Direito Ambiental, v. 30, n. 88, p. 167, abr./jun.2003.

ZIONI, Silvana. Workshop 3 – *Projetos com impactos urbanísticos e ambientais – Relatório Final* In.: NERY JUNIOR., José Marinho; SOMEKH, Nádia e ROLNIK, Raquel. Seminário Políticas Públicas para manejo do solo urbano: experiências e possibilidades. São Paulo: Polis, 1996. p. 140